CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº 132 /2021

Dispõe sobre a destinação correta de pneus inservíveis existentes no município de itabirito e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itabirito APROVA:

Art. 1º As empresas instaladas no Município de Itabirito/MG que atuam na área de comercialização de pneumáticos para uso em quaisquer tipos de veículos ou da prestação de serviços no reparo ou recuperação desses pneumáticos, abrangendo distribuidores e revendedores de pneus novos, usados ou recondicionados, recauchutadores, borracharias e estabelecimentos similares que manuseiam pneus inservíveis, qualquer que seja seu porte, ficam obrigadas a possuir e manter, adequadamente, locais seguros para armazenamento transitório dos pneus inservíveis que sejam descartados em suas instalações, em conformidade com as normas técnicas e com a legislação em vigor no País sobre essa matéria específica, até seu conveniente transporte e entrega em postos de recebimento desses rejeitos devidamente autorizados pela Administração Municipal.

§ 1º - Considera-se pneu ou pneumático todo o artefato inflável, constituído basicamente por borracha e materiais de reforço utilizados para a rodagem em veículos automotores e bicicletas, a teor do que

dispõe o inciso I, do art. 2º, a Resolução nº 416, de 30.09.2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º - Consideram-se pneus ou pneumáticos inservíveis, aqueles usados que apresentem danos irreparáveis em sua estrutura não se prestando mais à rodagem ou à reforma, de acordo com o que determina o inciso V, do art. 2º, da Resolução referida no parágrafo anterior.

§ 3º - O transporte até os postos de recebimento é de responsabilidade das empresas citadas no caput deste artigo.

§ 4º - Os estabelecimentos citados no caput deste artigo ficam obrigados a afixar avisos de fácil visualização e leitura, para alertar o consumidor sobre os perigos resultantes do descarte de pneumáticos inservíveis em locais inadequados, informando que o estabelecimento está obrigado a receber os pneumáticos inservíveis na mesma quantidade fornecida ao consumidor.

Art. 2º Os locais de armazenamento deverão ser:

I - compatíveis com o volume do material a ser transitoriamente armazenado em condições adequadas de segurança, prevenção de danos ambientais e de saúde pública, até sua entrega nos postos de recebimento autorizados;

II - adequadamente cobertos e fechados, de modo a impedir a acumulação de água;

III - corretamente sinalizados, com alerta para os riscos de acidentes associados ao material ali armazenado, inclusive no que se refere à ocorrência de incêndios.

§ 1º - Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de águas pluviais.

§ 2º - Fica vedado o armazenamento a céu aberto.

§ 3º - Fica vedada, também, a oneração ao consumidor pelo estabelecimento de comercialização de pneus por esta armazenagem temporária ou por serviço correlato.

Art. 3º Os pneumáticos inservíveis deverão ser armazenados no local apropriado do estabelecimento, de forma ordenada, em prateleiras apropriadas ou em pilhas de pneumáticos de diâmetros externos similares, de modo a conferir melhores condições de segurança ao depósito e facilitar eventual fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no caput do art. 1º desta Lei que descumprirem as regras previstas nesta Lei ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, por escrito, nas hipóteses de não-existência de local específico para a estocagem transitória de pneumáticos inservíveis ou de sua não-conformidade com as exigências legais;

II - multa de R$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) em caso de reincidência;

III - multa de R$ 770,00 (setecentos e setenta reais), no caso de novas reincidências.

IV - Cassação do alvará de funcionamento, no caso de nova reincidência.

§ 1º - No caso de advertência, poderá ser concedido prazo de até 90 (noventa) dias para a implantação do depósito ou sua adequação, nos termos do compromisso formal firmado pelo responsável do estabelecimento.

§ 2º - As penalidades de multa poderão ser aplicadas cumulativamente às demais sanções previstas na legislação municipal.

§ 3º - A pessoa física ou jurídica que venha a ser formalmente responsabilizada por realizar descarte de pneumáticos em locais não autorizados fica sujeita à aplicação de multa de R$ 38,50 (trinta e oito reais e cinqüenta centavos) por pneumático descartado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 5º Os fabricantes, importadores e comerciantes, na medida de suas possibilidades, incentivarão a coleta e a destinação dos pneus inservíveis, adotando as seguintes diretrizes:

I - divulgação dos locais de ponto de coleta dos pneus inservíveis;

II - incentivo aos consumidores para entrega dos pneus usados nos pontos de coleta ou nos estabelecimentos de comercialização;

III - realização de estudos e pesquisas para o desenvolvimento de técnicas de utilização e reciclagem de pneus inservíveis;

IV - desenvolvimento de ações para a articulação dos agentes da cadeia de coleta e da destinação adequada de pneus inservíveis;

V - levantamento de dados relacionados à quantidade de pneus inseridos na cadeia de coleta.

Art. 6º É vedado o descarte final de pneus no meio ambiente, sobretudo o abandono, a queima em céu aberto, o despejo em corpos d'água, terrenos alagadiços e terrenos baldios, bem como em aterros sanitários.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar os convênios necessários à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 8º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2021.

DANIEL SUDANO RIBEIRO FRANZEN DE LIMA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

É cediço que apesar de ser proibido o armazenamento de pneus velhos em grandes espaços, a céu aberto, segundo levantamentos técnicos, atualmente existem cerca de 100 milhões de pneus abandonados em aterros, lixões, córregos, lagoas e rios do Brasil, inclusive, no Município de Itabirito, servido, assim, principalmente como criadouro para mosquitos, sobretudo o da dengue, além da poluição ambiental.

Ademais, armazenar ou utilizar de forma inadequada os pneus velhos, tem se apresentado como um problema ambiental de difícil solução, pelo fato de que os pneus são constituídos de materiais não biodegradáveis, ou seja, não apodrecem em menos de 800 anos.

Se misturados ao lixo, os pneus podem absorver os gases liberados pelos materiais em decomposição, inchando e estourando. Quando queimado, cada pneu é capaz de ficar em combustão por mais de um mês, liberando mais de dez litros de óleo no solo, contaminando a água do subsolo e contribuindo para aumentar a poluição.

No entanto, se devidamente recolhidos e encaminhados à reciclagem, os pneus inservíveis podem vir a ser utilizados de diversas formas, como por exemplo, se retalhados e incinerados nas condições de segurança adequadas, são transformados em combustível para alimentar a fornalha que produz cimento na empresa; tapetes de automóveis e solados de sapatos.

Como se não bastasse, o material de grande resistência também é aproveitado para reforçar muros de arrimo, encanamentos de córregos ou na drenagem de gases em aterros sanitários, conter a erosão do solo e até mesmo facilitar a drenagem de líquidos percolados de aterros.

Sem falar nos ganhos para a saúde da população, que se vê livre de terríveis doenças decorrentes da má destinação dos pneus inservíveis.

Salienta-se que desde agosto de 1.999 com a edição da Resolução nº 258, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, posteriormente revogada pela Resolução nº 416, de 30.09.2009, exige-se que os fabricantes e importadores de pneus sejam responsáveis pela coleta e destinação adequada desse material. A legitimidade dessa exigência está fundamentada na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, bem como no conteúdo dos artigos 23, incisos VI e VII e 235 da Constituição Federal.

Destinar os pneus velhos ou inutilizados à reciclagem, que é o que preconiza a Resolução do CONAMA, garante que o Meio Ambiente permaneça protegido, além de auxiliar para que sejam minimizados os efeitos devastadores de doenças como a dengue e a febre amarela, que são transmitidas por mosquitos que encontram, na água parada dos pneus, o ambiente adequado para a proliferação.

Considerando que as indústrias são obrigadas a destinar para a reciclagem, o mesmo número de pneus que colocam no mercado,

Lei, bem como a necessidade de regulamentação por decreto, das questões administrativas necessárias à operacionalização da fiscalização, por exemplo, como será feita a fiscalização, em que prazos, etc. Procedimentos administrativos que são de competência exclusiva do Poder Executivo. Não violando, portanto, a competência privativa do Executivo.

Sem contar que a execução desta Lei não criará despesas extras ao Poder Executivo.

Pelo exposto, certo de que estaremos contribuindo com a preservação do Meio Ambiente e com a saúde pública em nosso Município, peço o apoio dos nobres colegas vereadores para aprovação deste projeto.

DANIEL SUDANO RIBEIRO FRANZEN DE LIMA
VEREADOR